



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Raimundo Leonardi, n.º 1586 – Centro – CEP 85.900-110

## PARECER JURÍDICO

**Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público n. 005/2024**

**Requerente: Secretaria de Assistência Social.**

### 1. Relatório

Trata-se de processo de Inexigibilidade de Chamamento Público para formalização de parceria com a organização de sociedade civil – **OSC – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO - APAE, CNPJ 75.974.931/0001-90**, cujo objeto é a *celebração de Termo de Fomento para o repasse de recurso proveniente da Deliberação nº 065/2023 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR – Incentivo Residência Inclusiva, de execução do Serviço Tipificado de Acolhimento Institucional de Jovens e Adultos com Deficiência.*

Destaco que o presente processo foi apresentado a esta Procuradoria em formato digital via sistema computacional denominado *e-processos* sob nº 14960/2024 cuja assinatura das autoridades se deram por login e senha do mesmo sistema, presumindo-se a autenticidade e autoria. Todavia, a nova lei de licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) no art. 12 inciso VI e § 2º vaticina que é permitida a identificação e assinatura digital de documentos mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Este parecer é enviado e validado com assinatura do subscritor via certificado digital (AC OAB G3).

Instruem o processo o seguinte arquivo em PDF encaminhados à Procuradoria Geral: **31- Fase Interna Inex Ch 5:** Composição do Processo (fls. 1/2); Indicação de recursos orçamentários com autorização de contratação pelas autoridades competentes (fls. 3/7); Termo de Referência (fls. 8/23); Parecer Técnico da Administração Pública (fls. 24/29); Deliberação nº 065/2023 CEAS/PR (fls. 30/36); Publicação da Resolução nº 81/2023 do CMAS (fls. 37/38); Termo de Fomento nº 0004/2024 (fls. 39/49); Portaria nº 470/2024 – Designa gestora da parceria (fls. 50/52); Portaria nº 471/2024 – Designa Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias com OSC (fls. 53/55); Plano de Trabalho APAE (fls. 56/70); Documentos de habilitação (fls. 71/83 e 102/223); Lei Mun. nº 2.598/2023 (fls. 89/101); Manifestação CCI nº 135/2024 (fls. 224/226 e 243/245); Termo de Referência (fls. 227/242); **32-Nota INEX CHAM. 005.24:** Nota da Procuradoria Geral (s/numeração); **33-02 TERMO DE REFERENCIA – INEX APAE DEL 65.2023 CEAS com alterações solicitadas:** Termo de Referência e Ata 12/2023 do Conselho Municipal de Assistência Social (sem numeração); **34-03 PARECER TÉCNICO – APAE DEL 65.2023 CEAS com alterações solicitadas:** Parecer de Órgão Técnico da Administração Pública (sem numeração); **35-09 Plano de Trabalho Deliberação 065-2023 CEAS-PR Apae com inclusão do cronograma das atividades:** Plano de Trabalho (sem numeração).

Sendo o necessário para relatar, passamos à análise.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Considerações Preliminares

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe, e por força do art. 35, inc. VI, da Lei nº 13.019/2014, incumbe a este órgão a prestação da Assessoria Jurídica.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Raimundo Leonardi, n.º 1586 – Centro – CEP 85.900-110

Ressalta-se que este parecer se dará sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do art. 11 do Dec. Mun. 722/23, não nos competindo adentrar no juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, quanto a estes, partimos da premissa de que os servidores designados se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades do interesse público e que tenham sido revisados pelas autoridades e setores competentes de cada órgão, consoante o Princípio da Segregação de Funções disposto nos arts. 5º e 7º, inc. I a III e § 1º da Lei de Licitações, não sendo função da procuradoria exercer revisão ou auditoria quanto a competência de cada agente público para prática de atos administrativos.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## 2.2. Análise quanto ao Chamamento Público e Inexigibilidade

As parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e, em nível local, pelo Decreto Municipal nº 985/2016. As citações feitas a artigos, ao longo deste parecer, sem indicação específica, referem-se à Lei Federal nº 13.019.

Como regra, de acordo com a Lei Federal nº 13.019, as parcerias dessa natureza são precedidas de chamamento público (art. 2º, inc. XII e art. 23 e seguintes)<sup>1</sup>. As exceções, isto é, os casos em que é dispensado ou inexigível a realização do chamamento, estão elencados nos artigos 30 e 31 diploma federal.

Dos elementos constantes nesses autos parece-nos possível inferir que o caso sob consulta sugere a hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO** haja vista as justificativas declinadas no Termo de Referência, com fundamento no art. 31 *caput* da Lei nº 13.019/2014 que assim dispõe:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

No âmbito local dispõe o art. 21 do Dec. Mun. 985/2016:

*Art. 21 – O chamamento público será considerado inexigível nas seguintes hipóteses, sem prejuízos de outras:*

<sup>1</sup> No Decreto Municipal n. 985/2016, o instituto está assim definido: “**Art. 3º** (...) **X** – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Raimundo Leonardi, n.º 1586 – Centro – CEP 85.900-110

*I – na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;*

Esse é o Norte, portanto, para análise da legalidade da contratação via inexigibilidade.

Segundo os elementos constantes dos autos (Termo de Referência), a entidade desenvolve atividades de serviço de acolhimento institucional de jovens e adultos com deficiência em residência inclusiva, serviço tipificado na Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Ainda, no mesmo documento informa que o objetivo desta Inexigibilidade é dar execução à Deliberação nº 065/2023 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR para o “Incentivo Residência Inclusiva” com o objetivo de qualificar a oferta desses serviços para as pessoas com deficiência, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

No mesmo documento é informado que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO – APAE, é a ÚNICA organização da sociedade civil (art. 2º, inciso I alínea “a”) que executa esse serviço no município.

Deste modo, verifica-se que o objeto e metas da parceria somente podem ser atingidas pela entidade denominada Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo - APAE a qual é direcionada os recursos financeiros indicados na Ata nº 12/2023 do Conselho Municipal de Assistência Social, enquadrando-se nos termos dos permissivos legais do art. 31 *caput* e art. 21 incisos I do Dec. Mun. 985/2016.

Ressalta-se que no Parecer Técnico (fls. 24/28 e correção) elaborado pela Diretora do Depto. de Gestão do SUAS Municipal e pela Secretária de Assistência Social concluíram pela viabilidade da celebração de parceria diante da aprovação do Plano de Trabalho e do atendimento satisfatório dos requisitos de habilitação nos termos dos artigos 22, 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014 e artigos 31, 35 e 36 do Decreto Mun. nº 985/2016.

Igualmente cumpre salientar que cabe aos técnicos da mesma secretaria a verificação da regularidade e tempestividade da execução da deliberação.

Quanto ao valor da parceria, parece-nos que este foi definido conforme Ata nº 12/2023.

O procedimento com a inexigibilidade de chamamento exige a publicidade de arrazoado detalhado, isto é, do extrato da justificativa para inexigibilidade, na imprensa oficial, no máximo até a data de formalização da parceria, na forma do Decreto Municipal nº 985/2019:

**Art. 22** – *Nas hipóteses dos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos artigos 20 e 21 deste Decreto, a ausência de realização de processo seletivo será prévia e detalhadamente justificada pelo administrador público.*



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Raimundo Leonardi, n.º 1586 – Centro – CEP 85.900-110

§ 1º – Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa de que trata o caput deste artigo deverá ser publicado, no máximo, na mesma data da formalização da parceria, no Órgão Oficial Eletrônico do Município e, a critério do administrador público, em jornal de circulação local e regional, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º – Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada no prazo de até 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo órgão gestor responsável, ou representante legal da entidade, no prazo de até 5 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º – O procedimento de formalização de parceria ficará suspenso caso não haja decisão acerca da impugnação no prazo de que trata o parágrafo anterior e ainda não tenha sido concluído.

§ 4º – Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 5º – A dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no artigo 18 deste Decreto, não afastam a aplicação dos demais dispositivos das referidas normas.

Por derradeiro, verifica-se que o Termo de Fomento nº 004/2024 contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019/2014.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria se manifesta pela possibilidade da celebração de parceria via Inexigibilidade de Chamamento prevista no art. 31, caput da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 21 inciso I do Dec. Mun. 985/2016 forte na aprovação do Plano de Trabalho pelos técnicos envolvidos e atendimento das condições de habilitação verificada pelos mesmos, bem como pelo Parecer Técnico de Viabilidade.

**Ainda, recomenda-se as autoridades e servidores designados a essa contratação manifestação formal e específica quanto a ausência de conduta vedada, prevista no art. 73, VI “a” da Lei nº 9.504/1997, como condição para o prosseguimento.**

Observe-se, finalmente, que deverá haver publicidade do seu extrato de justificativa, e, após do respectivo Termo para que se produzam seus efeitos legais juntando-se aos autos a publicação do(s) mesmo(s) conforme art. 38 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 23 do Dec. Mun. nº 985/2016.

**ERICO JOSE LAZZARINI**

Assinado de forma digital por ERICO JOSE LAZZARINI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Érico José Lazzarini OAB/PR nº 39.987

Dados: 2024.09.09:11:15:53 -03'00'